

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qzcg0nh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/09/2021 Projeto de lei nº 831/2021 Protocolo nº 9739/2021 Processo nº 1294/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor informar ao consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

§ 1º Os fornecedores de alimentos, medicamentos ou quaisquer produtos destinados ao consumo humano devem expor a informação quanto à presença de insumos de origem suína nos rótulos de seus produtos.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres devem expor a informação quanto à presença de insumos de origem suína em seus cardápios.

§ 3º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica independentemente da quantidade de insumos de origem suína presente no produto e do elemento suíno utilizado na produção, podendo ser, inclusive, parte muscular ou óssea.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão “origem animal” nos produtos que contém insumos de origem



suína em sua composição.

Art. 3º Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação “pode conter porco”, juntamente com as informações nutricionais complementares, ou no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita aos infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 dias decorridos da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumo de carne suína enfrenta entraves devido às questões religiosas, já que baseada na Lei de Moisés registrada nas Sagradas Escrituras há a proibição quanto à ingestão desse alimento e seus derivados. Em função disso, algumas religiões possuem restrições ao consumo desses produtos: católicos são orientados a não consumirem durante períodos festivos específicos; no judaísmo, islamismo e adventismo, há total proibição do consumo; já os hinduístas ingerem de acordo com suas castas.

O fato a ser considerado é que os consumidores que optam pela não ingestão desse alimento, seja por questões de alergia e restrição alimentar ou ideológicas e religiosas, estão consumindo “derivados suínos” mesmo sem saber, já que no mais improvável dos casos pode haver subprodutos suínos em sua composição. A lista vai desde os produtos embutidos (linguiça, salsicha, salame, presunto...), como queijos, massas de ravióli, massas de pão, cereais, gelatinas, iogurtes, patês e até chocolates...

Um caso de grande repercussão ocorreu em 2014 na Malásia, quando a empresa Cadbury Malásia, que está integrada ao grupo Mondelez International Inc, teve que fazer algo um pouco incomum para uma fabricante de chocolate: convocar um recall de alguns lotes de dois de seus produtos. Esse procedimento foi adotado depois que alguns testes feitos nos chocolates confirmaram a presença de DNA suíno em sua composição.

O fato de que as pessoas podiam estar comendo chocolate com vestígios de porco causou grande indignação na população da Malásia, onde a maioria (60%) segue a religião muçulmana, que prega a abstenção de carne de porco entre seus fiéis.¹

Como vemos o consumidor nem sempre tem conhecimento sobre o processo de industrialização sofrido pelo alimento. Nestes casos, os rótulos têm importante papel e podem dar segurança aos consumidores, pois com as informações contidas nestes, poderão ter a ideia da composição daquele alimento a ser adquirido.

Para isso, o correto e recomendado é que o consumidor tenha o conhecimento da presença de insumos e componentes suínos nos produtos ao adquiri-los, para isso tais informações devem estar explícitas nos rótulos das embalagens.



Já o CDC (Código de Defesa do Consumidor) em seu [artigo 6º](#) prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.²

Nesse sentido, a falta dessas informações representa uma falha na relação de consumo, e disponibilizar o acesso à informação no rótulo de produto, ou no cardápio do estabelecimento sobre a utilização de insumos de origem suína atenderá uma quantidade expressiva de pessoas que não consomem carne de porco.

No que diz respeito à comida, seja por hábito de saúde, cultural ou religioso, é importante toda a sociedade acatar a decisão de determinadas pessoas em não ingerir certos alimentos, neste caso em específico, quando ela consome o alimento com ingredientes de origem suína, estará ferindo sua moral de maneira involuntária, já que moral está relacionada a pudor e bons costumes consigo mesmo e com seus semelhantes.

Dessa forma, é dever do fabricante informar se há na composição de seus produtos insumos suínos, garantindo ao consumidor a plena consciência do que realmente está se ingerindo. Nesta perspectiva, o texto aqui apresentado pode ser objeto de lei estadual, considerando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção ao consumidor, ficando a cargo da União editar normas gerais para o tema.

Destaca-se aqui que há um projeto de conteúdo semelhante tramitando na Assembleia Legislativa do Paraná, de autoria do Deputado Ademar Traiano, o qual julgamos oportunos nos inspirarmos dada a relevância que a mesma apresenta.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Referências:

¹ <https://www.mundodastribos.com/chocolate-tem-dna-de-porco-na-malasia.html>

²

<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/As-relacoes-de-consumo-e-o-dever-de-informacao.aspx>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Setembro de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual